



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0127911-95.2012.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Antônio Carlos Gomes de Araújo.

Advogado: Diego Kaio da Silva.

Apelado: GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Advogados: Oscar Francisco Paloschi e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPOSTA NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR EXAME – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS DANOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS, BEM COMO A CULPA DO PROMOVIDO E O NEXO CAUSAL – ÔNUS DA PROVA DO PROMOVENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – PROVAS PRODUZIDAS PELO PLANO DE SAÚDE QUANTO AOS PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS – FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – ART. 333, II, DO CPC – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere o dano, assim como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- O promovente não comprovou a ocorrência de ato comissivo ou omissivo ensejador do dano moral em que se fundamenta a sua pretensão, porquanto não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o nexo causalidade entre a suposta conduta negligente da parte promovida e o evento morte do paciente.
- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Artigo 557, “caput” do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Indenização de Danos Morais** ajuizada por **Antônio Carlos Gomes de Araújo** em face da **GEAP – Fundação de Seguridade Social** alegando, em síntese, que o pai do promovente era portador de câncer de próstata, e após longo tratamento, foi solicitado um exame de urgência com a finalidade de saber o local exato onde se encontrava o tumor, sendo tal exame negado pela promovida, motivo pelo qual o pai do autor veio a falecer..

Ao final pugnou pela procedência do pedido, para que a promovida seja condenado em danos morais, cujo valor de ser fixado pelo Magistrado.

Juntou os documentos de fls. 14/22.

A promovida apresentou contestação às fls. 28/44, alegando que a inicial é extremamente superficial, visto que o autor sequer relata qual o exame requerido e que teve sua autorização negada. Relata, ainda, que inexistiu nexo causal a justificar o ressarcimento por dano moral, vez que a GEAP limitou-se a autorizar os procedimentos requeridos e cobrir seus custos dentro da rede credenciada, pugnando plea improcedência do pedido.

Impugnação à contestação às fls. 83/87.

Conclusos os autos, o MM Magistrado “a quo” preferiu sentença às fls. 89/91, nos seguintes termos finais, in verbis: *“Diante do exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da ação, e, via de consequência, condeno o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R\$ 500,00,* Apelação Cível nº 0127911-95.2012.815.2001.

com fulcro nos arts. 20, § 4º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.60/50, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.”

Inconformado com tal decisão, o promovente interpôs recurso apelatório às fls. 92/99, alegando, em síntese, que não foi possível fazer a juntada nos autos da negativa dos exames solicitados, porém juntou vários pedidos formalizados por médico. Alega, ainda, que o pai do autor foi diagnosticado com hiperplasia prostática benigna e foi constatada a necessidade de cirurgia, mas houve recusa da GEAP, fato que evoluiu para neoplasia maligna da próstata. Ao final pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fls. 103/114.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 143/144, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

O autor insurge contra a sentença que julgou improcedente seu pedido inicial, de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

Em seu recurso, o promovente relata que não foi possível fazer a juntada nos autos da negativa dos exames solicitados, porém juntou vários pedidos formalizados por médico. Alega, ainda, que o pai do autor foi diagnosticado com hiperplasia prostática benigna e foi constatada a necessidade de cirurgia, mas houve recusa da GEAP, fato que evoluiu para neoplasia maligna da próstata.

Pois bem. No tocante à responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e que, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõe o art. 186 do CCB2002:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).
Apelação Cível nº 0127911-95.2012.815.2001.

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere o dano, assim como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso concreto, não se controverte acerca do óbito do pai do autor, porém **o promovente não comprovou a ocorrência de ato comissivo ou omissivo ensejador do dano moral em que se fundamenta a sua pretensão, porquanto não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar o nexo causalidade entre a suposta conduta negligente da parte promovida e o evento morte do paciente.**

Em que pese alegar que ocorreu negativa em exame de ressonância magnética, é certo que o plano de saúde veio a custear o tratamento do pai do recorrente em unidade hospitalar. Ou seja, o segurado não ficou privado do atendimento à saúde, situação esta que não é suficiente para o deferimento do pedido indenizatório em discussão.

Muito embora tenha o recorrente asseverado que a desídia do plano de saúde, em um primeiro momento, quanto ao suposto indeferimento do exame de ressonância magnética, teria agravado seu quadro clínico, tornando-o irreversível, inexistente nos autos prova a amparar essa assertiva.

Ora, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo .

Entendimento em sentido contrário, acabaria por banalizar o instituto, ensejando a propositura de ações indenizatórias pelos mais triviais aborrecimentos.

Portanto, não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar que conduta da parte adversária fora assacada com o objetivo de macular os atributos de sua pessoa (CPC, artigo 333, inciso I), não há falar em ilícito capaz de amparar o pleito indenizatório por danos morais.

Correta, portanto, a r. sentença impugnada, cuja fundamentação também se reporta como razões de decidir.

Nesse contexto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO.** DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. **E, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.** Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.²

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** PROVA DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Determina o art. 333, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desprovemento do apelo.**³

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização. Compra e venda de veículo usado. Alegação de que o veículo apresentou defeito depois de pouco tempo de uso. Pedido de indenização por dano moral, material e lucros cessantes - culpa do vendedor não demonstrada. Ausência de prova constitutiva do direito do autor. Ação julgada improcedente. Irresignação. Renovação dos argumentos iniciais. Veículo usado. Falta de documentos que comprovem as alegações do apelante. Sentença mantida. Desprovemento do apelo. **Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexu causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. Nos termos do art. 333, i1, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao**

2 TJPB; APL 0025764-30.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17.

3 TJPB; APL 0042910-50.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9.

fato constitutivo de seu direito.⁴

Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontram-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

4 TJPB; APL 0009699-42.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2014; Pág. 12.

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).